## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009246-15.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Viviani Tereza Cristina dos Santos

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para utilização em comodato de uma máquina da mesma mediante condições que especificou.

Alegou ainda que lhe foram cobrados valores diversos dos ajustados, a maior, não tendo conseguido resolver a pendência.

Almeja à rescisão do contrato, à declaração de inexigibilidade de qualquer débito a seu cargo e ao recebimento de indenização que mencionou.

O relato exordial dá conta de que a contratação em apreço encerrava uma taxa mensal de 5,79% e que somente após três meses a taxa pelo aluguel da máquina passaria a ser cobrada também.

Todavia, a mídia coligida pela ré aponta para

sentido contrário.

Conquanto nela se veja claramente a contratação de serviços por contrapartida pela autora de taxa no importe de 5,79% ao mês, o que vigoraria por três meses, em momento algum há referência de que o aluguel pelo equipamento ficaria excluído ao longo desse período.

O assunto sequer foi ventilado, valendo registrar que a contratação teve vez nesse contato e não naquele que se seguiu posteriormente, não amealhado.

Por outro lado, a testemunha Ingrid Aparecida Dias Lima não forneceu subsídios que pudessem aclarar a dinâmica dos fatos postos a discussão, além de inexistir sequer um indício material que conferisse verossimilhança à explicação da autora.

Os documentos de fls. 02/03 não se prestam a isso, não tendo a autora ao logo de todo o processo produzido prova documental que levasse à ideia de que o acerto com a ré se deu nos moldes traçados a fl. 01.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição da autora, até mesmo quanto ao montante que buscou sem receber, sem qualquer lastro probatório.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA